

**PARECER**

Projeto de Lei nº 60/2019

*"Súmula: Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial, por cancelamento de dotação orçamentaria."*

Vem para análise dessa Comissão o Projeto de Lei nº 60/2019 de autoria do Executivo Municipal, o qual tem por objeto a abertura no Orçamento Geral do Município um crédito adicional especial até o limite de R\$208.000,00 (Duzentos e Oito Mil Reais).

Pela justificativa apresentada e anexada ao referido Projeto, seu autor demonstra que a abertura do crédito suplementar será destinado atender as despesas com os outros serviços de terceiros, pessoas jurídicas e material de consumo do programa do APSUS.

Os valores relativos a esta suplementação se fazem necessários, para nos adequarmos a nova forma de repasse do governo do Estado para recursos oriundos do programa APSUS, antes fonte de recurso 341, e agora sendo depositados em conta única na fonte de recurso 495 – Atenção Básica, conforme Nota nº001/2019 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que segue em anexo no referido projeto de lei.

Para ar cobertura ao crédito previsto, será utilizado como recurso o cancelamento parcial das dotações orçamentarias previstas no artigo 2º do referido projeto de Lei.

A respeito do tema, nossa Constituição estabelece em seu artigo 167, inciso V que :

Art.167 – São vedados;

(...)

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem a prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes.

Ainda, a Lei 4.320/1964, serve de amparo à matéria objeto deste Projeto de Lei:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei.

(...)

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas econômicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do presente, razão pela qual esta Comissão é **favorável** ao mesmo.

É o parecer,

Lapa, 30 de agosto de 2019.



Mário Jorge Padilha Santos

Presidente



Acyr Hoffmann

Relator



Dirceu Rodrigues

Membro